LEI COMPLEMENTAR Nº 1.161 DE 16 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Conselho Tutelar no atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município da Estância Hidromineral de Lindóia e dá outras providências correlatas.

JOSÉ JUSTINO LOPES, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação e o funcionamento do Conselho Tutelar no Município da Estância Hidromineral de Lindóia, enquanto órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90 e da Resolução nº 75, de 22 de outubro de 2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e suas eventuais alterações posteriores.

Art. 2º Os referenciais que nortearão a criação e o funcionamento do Conselho Tutelar, os limites institucionais a serem cumpridos por seus membros, bem como pelo Poder Executivo Municipal, são os estabelecidos pela legislação específica, regimentos internos e normas correlatas, referentes aos Direitos da Criança e do Adolescente, em obediência às regras e princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90 e Constituição Federal.

Art. 3º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município da Estância Hidromineral de Lindóia, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 4º O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 5º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 6º São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - Conselho Tutelar.

CAPITULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo e controlador, da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, da seguinte forma:

I - atendimento social à criança e ao adolescente;
II - defesa dos direitos da criança e do adolescente;
III - defesa de trabalhadores vinculados à questão;
IV - estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
V - defesa da melhoria de condições de vida da população.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares devem ser escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de dezesseis anos do Município, mediante a apresentação do título eleitoral, em processo regulamentado, conduzido e realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sob sua responsabilidade, que também ficará encarregado de dar ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

§ 2º O funcionamento do Conselho Tutelar deve respeitar o horário comercial durante a semana, assegurando-se um mínimo de 5 (cinco) horas diárias para todo o colegiado e rodízio para o plantão, por telefone móvel ou outra forma de localização do Conselheiro responsável, durante a noite e final de semana.

§ 3º Os membros do Conselho Tutelar cumprirão jornada de 5 (cinco) horas diárias de trabalho, durante os dias úteis, divididos em dois turnos, com a presença de no mínimo 2 (dois) Conselheiros na sede do órgão em cada turno, observado o revezamento e a participação dos Conselheiros em todos os turnos.

§ 4º Os candidatos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembléia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 5º A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 10 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada a execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere ao Conselho Tutelar;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV, da Lei Federal 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;

VII - elaborar seu regimento interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei 8.069/90, comunicando-os ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XIII - divulgar a Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente dentro do âmbito do Município, prestando a comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV - garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas a solução de questões referentes a criança e ao adolescente;

XIX - deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX - realizar assembléia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas;

CAPITULO III
DO CONSELHO TUTELAR
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abrevie ou prorrogue esse período.

Parágrafo único. A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subseqüente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 12 O Conselho Tutelar é órgão autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 13 A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 14 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a 18 (dezoito) anos;
III - residir no Município de Lindóia há pelo menos 2 (dois) anos;
IV - estar em gozo dos direitos políticos;
V - ter concluído o ensino médio;
VI - não ser detentor de mandato eletivo ou candidato, e
VII - possuir carteira de motorista, categoria tipo B.

§ 1º A candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos.

§ 2º Além dos requisitos acima descritos, poderão ser exigidos outros requisitos que podem estar estabelecidos em Lei Municipal e em consonância com os direitos individuais estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 15 Os recursos necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar constará previamente em orçamento Municipal, devendo atender a programas de trabalho específicos, inclusive despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, despesas de viagens, material de consumo e outras que se fizerem necessárias.

Art. 16 Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a Função de Conselheiro, quando subsidiada, exige dedicação exclusiva, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

§ 1° A função de Conselheiro poderá ser subsidiada através de remuneração mensal, no valor correspondente fixado em lei.

§ 2° São garantidos aos Conselheiros Tutelares os mesmos direitos conferidos pela Legislação Municipal aos Servidores Públicos que exerçam empregos ou cargos em comissão, neste caso vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, tais como licença-maternidade, férias, 13° salário, dentre outros.

§ 3° As férias serão gozadas pelos Conselheiros titulares na proporção de um de cada vez, de forma a garantir a atuação majoritária dos titulares em qualquer tempo, com o fito de evitar solução de continuidade.

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 17 São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

c) em razão de sua conduta.

II - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 99 e 105 da Lei Federal n° 8.069/90, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII;

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII da Lei Federal de n° 8.069/90;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI da Lei Federal n° 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3°, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno, em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 18 O Conselho Tutelar, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotará imediatamente os procedimentos legais cabíveis e, se for o caso, aplicará as medidas de proteção previstas na legislação.

Art. 19 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, mediante provocação da parte interessada ou do agente ou do Ministério Público.

Art. 20 O Conselho Tutelar, em nome da sociedade e fundada no ordenamento pátrio, poderá adotar providências e aplicar medidas de proteção para que cesse a ameaça e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO III - DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 21 Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de 5 (cinco) suplentes.

§ 1° Uma vez procedida a escolha dos Conselheiros Tutelares, devem ser declarados eleitos os 5 (cinco) mais votados como Conselheiros titulares e os suplentes, em ordem decrescente de votação.

§ 2° Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição, o qual durante o exercício da função terá direito à remuneração do titular, se houver.

§ 3° O Conselheiro Tutelar poderá afastar-se do cargo nos seguintes casos:

a) por conveniência própria, por período não superior a 30 (trinta) dias por ano de trabalho;

b) para tratamento de sua saúde ou de familiar, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 4º O afastamento ou licença do Conselheiro Tutelar será requerido pelo interessado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que julgará sobre o deferimento ou não do pedido, de acordo com sua fundamentação.

§ 5º Em nenhuma hipótese o afastamento ou licença será remunerado e a não assunção do cargo quando do término do afastamento dará origem à vacância do cargo e empossamento do suplente como titular.

§ 6º O suplente que assumir temporariamente a função de titular por afastamento ou licença manterá o direito de candidatar-se ao processo seletivo de formação do Conselho Tutelar, e se eleito, lhe será assegurada uma recondução.

§ 7º No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 22 Terminado o prazo para o registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnações por qualquer eleitor.

§ 1º Oferecidas as impugnações para que manifeste-se, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após este prazo, fundamentadamente.

§ 2º Das decisões previstas nos parágrafos anteriores, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Vencidas as fases previstas neste artigo e parágrafos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital com o resultado dos nomes dos candidatos habilitados para prova eliminatória.

Art. 23 Os candidatos habilitados passarão por uma prova eliminatória preparada pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou pessoas indicadas pelo mesmo, contendo questões relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente e matérias de interesse na avaliação do candidato.

§ 1º Após a publicação da lista dos candidatos aptos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente designará data para eleição, a ser divulgada em jornal de circulação local ou regional.

§ 2º A eleição será realizada sempre aos domingos, no horário das 8:00 às 17:00 horas, ininterruptamente.

Art. 24 Será vedada candidatura e votos por procuração.

§ 1º É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se a realização de debates e entrevistas.

§ 2º É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 25 A propaganda irreal, insidiosa ou que provoque ataque pessoal contra concorrentes, deverá ser analisada pela Comissão Organizadora, que se entender incluída nestas características, determinará sua suspensão.

Art. 26 Não será permitido no prédio onde se der a votação qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos eleitores, durante o horário de votação, aplicando-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor na data da eleição, quanto à publicidade, ao exercício do sufrágio e à apuração dos votos.

§ 1º As cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo CMDCA, mediante aprovação do Representante do Ministério Público.

§ 2º A apuração dos votos terá início ao término da votação.

Art. 27 Serão nulas as cédulas que:

a) assinalarem mais de um candidato;
b) contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o volante;
c) não corresponderem ao modelo oficial;
d) não estiverem rubricadas pelos membros da mesa de votação.

Art. 28 O processo de escolha de membros do Conselho Tutelar ficará sob a coordenação direta do CMDCA, que comporá uma Comissão Organizadora do Evento, com representantes da Sociedade Civil organizada e de representantes do Poder Público local, devendo o Poder Executivo, disponibilizar todos os recursos humanos e materiais necessários à realização do pleito.

SEÇÃO IV - DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 29 O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nos seguintes casos:

I - condenação por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal;

II - descumprimento dos deveres, determinados no Regimento Interno;

III - falta injustificada em 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) alternados;

IV - não cumprir as obrigações de sua competência ou que for denunciado por algum usuário, devendo a denúncia ser avaliada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 30 O Conselheiro Tutelar pode, a qualquer tempo, ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, bem como nos seguintes casos:

I - usar da função em benefício próprio;

II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

VIII - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

§ 1º Constatada a falta grave cometida pelo Conselheiro Tutelar, poderão ser aplicadas as seguintes sanções, conforme o caso e a gravidade da infração:

a) advertência;
b) suspensão não remunerada, de 1 (um) a 3 (três) meses;
c) perda de mandato.

§ 2º Será aplicada a penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer nova falta grave.

Art. 31 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecerá através de resolução o processo para o procedimento para perda do mandato.

Art. 32 As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 1º As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que, em plenário, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

§ 3º Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, solicitando ao Prefeito a nomeação do 1º suplente a qual será dada posse imediata.

Art. 33 São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 34 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade Judiciária a pedido de quem tenha legitimo interesse.

SEÇÃO V - DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 35 Concluídos os trabalhos de escrutinação, lavrada a ata de apuração e encerrado o processo de escolha, a Comissão Organizadora proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos e arquivando os documentos relativos à eleição pelo prazo de 6 (seis) meses.

§ **1º** Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos ficando os demais que, em ordem decrescente, obtiveram o maior número de votos como suplente.

§ **2º** Havendo empate será aclamado vencedor o candidato que obteve maior pontuação na prova eliminatória. Permanecendo, ainda, o empate, o mais idoso será vencedor.

§ **3º** Os eleitos serão nomeados pelo presidente do CMDCA e tomarão posse do cargo no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ **4º** Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido maior número de votos.

§ **5º** Do resultado final da eleição, caberá recurso em 05 (cinco) dias, por qualquer interessado, devendo o mesmo ser julgado e decidido em igual prazo pelo CMDCA.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA formular recomendações ao Conselho Tutelar de forma a orientar mais detalhadamente o seu funcionamento.

Art. 37 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os competentes créditos para atender as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 38 A estrutura administrativa e institucional necessária ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar é explicitada por esta lei e também o será, se necessário, por meio de leis posteriores e seus respectivos regulamentos.

Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei Municipal n° 957, de 14 de outubro de 2005, e suas eventuais alterações posteriores.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 16 de abril de 2010.

JOSÉ JUSTINO LOPES
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 16 de abril de 2010.

ANTONIO TADEU DEMATEI PIETRAFESA
Diretor de Administração